



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 31/01/2011, às 17:31  
*mayo12* / estagiário

MPV - 529

CONGRESSO NACIONAL

00005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/04/2011

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 529, DE 7 DE ABRIL DE 2011**

autor  
**DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)**

n.º do prontuário  
**332**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X  aditiva    .  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória 529, de 7 de abril de 2011, passa a vigorar acrescidas dos seguintes Artigos:

"Art. Os artigos 18-A, 26 e 68, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º .....

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - .....

II - .....

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), na forma



estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

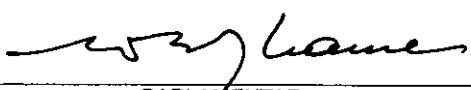
Art. – Os valores de receita bruta mencionados nos artigos 18-A, 26 e 68, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, serão corrigidos a cada 1º de janeiro dos exercícios subseqüentes pela variação anualizada da taxa SELIC.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa motivar o ingresso do pequeno empresário que continua ainda na informalidade, em razão da receita bruta anual estar acima do estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, hoje é de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Esse aumento na receita brutal anual também beneficiará os pequenos empresários que já aderiram ao programa do Microempreendedor Individual (MEI), tendo em vista que as formalizações das atividades empresariais têm resultados positivos nas receitas, e, para muitos continuarem o sendo enquadrados na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, esta alteração é de máxima importância.

A correção anual dos valores brutos que estão estabelecidos nos artigos 18-A, 26 e 68 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurará a manutenção da expressão econômica do benefício estabelecido na Lei.



PARLAMENTAR

